



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 220,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 62/11:

Estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba.

Decreto Presidencial n.º 63/11:

Estabelece o Regime Específico de Organização e Gestão da Urbanização do Talatona.

Decreto Presidencial n.º 64/11:

Aprova o Regulamento do Contrato de Locação Financeira.

Decreto Presidencial n.º 65/11:

Aprova o Regulamento sobre a Actividade das Sociedades de Locação Financeira.

Decreto Presidencial n.º 66/11:

Cria mecanismos e confere poderes à administração fiscal para o controlo de contribuintes faltosos. — Revoga as disposições do Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Considerando que se torna necessário estabelecer os mecanismos técnicos de organização e funcionamento da Cidade do Kilamba, por forma a tornar a prossecução do serviço público eficiente e eficaz nesses novos centros urbanos;

Considerando, ainda, que a Lei Sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado estabelece que a estruturação, designação e a progressão das unidades urbanas e dos aglomerados territoriais são fixadas por diploma próprio, bem como o regime organizativo e administrativo das localidades, centros urbanos e dos aglomerados populacionais pode ser fixado de acordo com as especificidades de uma dada unidade territorial;

Havendo necessidade de estabelecer o regime de organização administrativa da Cidade do Kilamba, no Município de Belas.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas *d*) e *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 62/11 de 18 de Abril

Considerando que os fenómenos de crescimento das grandes cidades acarretam problemas de organização, cuja orgânica nem sempre coincide com a estrutura administrativa territorial;

Tendo em conta que a eficiência dos serviços administrativos dos grandes centros urbanos impõe um regime diverso e formas específicas de organização e funcionamento dos núcleos urbanos satélites da grande cidade;

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba.

ARTIGO 2.º (Natureza)

1. A Administração da Cidade do Kilamba é o órgão desconcentrado da Administração do Estado que visa assegurar

- a) A aquisição de acções próprias, acções ou partes de capital de quaisquer instituições financeiras, salvo com autorização expressa do Banco Nacional de Angola;
- b) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias ou ao desenvolvimento do seu objecto social;
- c) A prestação de serviços complementares da actividade de locação operacional, nomeadamente, a manutenção e a assistência técnica dos bens locados, podendo no entanto, celebrar contratos de prestação de serviços com terceiras entidades;
- d) A proibição estabelecida na alínea b), do número anterior não abrange as situações de títulos ou imóveis como forma de reembolso de créditos próprios, casos em que a Sociedade de Locação Financeira deve proceder à alienação dos referidos bens no prazo de dois anos.

ARTIGO 10.º
(Regime jurídico)

As Sociedades de Locação Financeira regem-se, em especial, pelas normas do presente diploma, directivas ou instruções estabelecidas, pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro e subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 11.º
(Regulamentação)

Compete, em geral, ao Banco Nacional de Angola definir os princípios reguladores e os procedimentos a adoptar no exercício de Actividades das Sociedades de Locação Financeira, bem como publicar ou transmitir as instruções de carácter técnico e outras, necessárias à boa execução do regime legal da referida actividade.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 66/11
de 18 de Abril

O Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro, institui o Número de Identificação Fiscal (NIF) e estabelece os critérios a que a sua concessão deve obedecer;

O cadastro de contribuinte, para além de ser um acto de capital importância para administração fiscal, como o é para o contribuinte, não constitui, por si só, prova de situação fiscal regularizada;

Torna-se assim imperioso criar mecanismos de maior controlo a contribuintes inadimplentes, através da estatuição de algumas medidas restritivas ou limitativas à actividade dos

contribuintes em situação irregular para com a administração fiscal;

Tais medidas têm como principal finalidade a moralização do sistema tributário, por um lado, e por outro, a dotação por parte da administração fiscal, de ferramentas de combate aos elevados índices de impunidade, evasão e fraude fiscal que atingem a economia angolana.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CONTROLO
DE CONTRIBUINTES EM CIRCUNSTÂNCIA
DE IRREGULARIDADE REITERADA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem como objecto criar mecanismos e conferir poderes à administração fiscal para o controlo de contribuintes faltosos.

ARTIGO 2.º
(Suspensão de Número de Identificação Fiscal)

1. A Administração Tributária pode suspender os Números de Identificação Fiscal «NIF» dos contribuintes que tenham deixado de apresentar as declarações fiscais a que estejam obrigados.

2. Considera-se que o contribuinte deixou de apresentar as declarações a que esteja obrigado, quando essa falta se verifique por um período mínimo superior a 12 meses, a contar da data em que tenha terminado o prazo para entrega da primeira declaração em falta.

3. A acção referida no n.º 1 tem de ser precedida de pelo menos uma tentativa de contacto pela Administração Tributária através de notificação postal, obrigação essa que se considera cumprida se 30 dias após a sua expedição se verificar ausência de resposta escrita ou interpeção da Administração Tributária pelo contribuinte, ou a devolução da mesma.

4. Os contribuintes subsumidos na hipótese dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, caso pretendam continuar em actividade, podem requerer o levantamento da suspensão, devendo para o efeito entrar em contacto com a repartição fiscal competente, que deve informar as diligências necessárias à regularização da sua situação fiscal e conseqüente levantamento da suspensão.

ARTIGO 3.º

(Operações aduaneiras)

1. Os contribuintes não registados validamente junto da Administração Tributária não podem efectuar operações de importação ou exportação de mercadorias, bem como endossar a mercadoria a terceiros, para efeitos de desalfandegamento aduaneiro.

2. O controlo do cumprimento do disposto no número anterior é da responsabilidade do Serviço Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 4.º

(Concessão ou renovação de vistos de trabalho)

1. Na concessão ou renovação de visto de trabalho, quer pelas representações consulares e diplomáticas, quer pelo Serviço de Migração e Estrangeiros, deve a entidade emiteente verificar a inexistência de quaisquer dívidas junto da Administração Tributária.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Administração Tributária deve, com a periodicidade que se impuser, enviar às entidades competentes para emissão ou renovação de vistos de trabalhos uma lista dos contribuintes com a situação fiscal regularizada, sendo apenas estes elegíveis para a emissão ou renovação dos referidos documentos.

3. O procedimento referido no número anterior pode ser substituído pelo fornecimento de acesso às entidades em questão, a uma base de dados electrónica da Administração Tributária para verificação da regularidade da situação fiscal do requerente.

ARTIGO 5.º

(Controlo de operações financeiras e aduaneiras)

1. Os contribuintes com obrigações fiscais em falta não podem efectuar operações de capitais, operações de invisíveis correntes, bem como operações de mercadorias, nos termos do presente diploma.

2. A Administração Tributária deve, com a periodicidade que se impuser, enviar ao Banco Nacional de Angola uma lista dos contribuintes registados com a situação fiscal regularizada, sendo apenas estes os elegíveis para as operações descritas no número anterior.

3. O procedimento descrito no número anterior pode ser substituído pelo fornecimento de acesso às entidades em questão a uma base de dados electrónica da Administração Tributária, para verificação da regularidade da situação fiscal do requerente.

4. Compete ao Banco Nacional de Angola, ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Interior fiscalizar junto das entidades que efectuem a aplicação deste diploma, nomeadamente os bancos comerciais, o Serviço de Migração e Estrangeiros e o Serviço Nacional das Alfândegas, o cumprimento das suas disposições, no âmbito dos seus poderes de supervisão no caso do Banco Nacional de Angola, que deve para o efeito aplicar as normas de sancionamento de comportamentos violadores da legislação em vigor, por parte de bancos comerciais, sempre que estas circunstâncias ocorram, e no que respeita às entidades públicas no âmbito dos seus poderes de superintendência e tutela.

ARTIGO 6.º

(Actualização do cadastro)

1. Em caso de mudança de domicílio fiscal que consta do cadastro ou dos membros titulares da gerência ou administração de entes societários, devem os contribuintes informar, a administração fiscal, do novo domicílio e titulares, num período máximo de 30 dias.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o contribuinte incorre na aplicação de uma multa correspondente a 1000 Unidades de Correção Fiscal, no caso de contribuintes do Grupo A, é de 150 Unidades de Correção Fiscal, para os restantes contribuintes.

ARTIGO 7.º

(Regulamentação)

O Ministro das Finanças pode aprovar, por decreto executivo, regras específicas relativas ao cumprimento dos deveres a que estão sujeitas as entidades mencionadas no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 8.º

(Revogação)

São revogadas as disposições do Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

